

VETO
15-4-78

V/ 2340

1
29



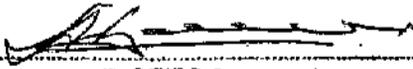
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 3 153

Assunto: estabelece normas para os traçados de estradas de rodagem
municipal e condições para colocação de anúncios nessas vias.

V E T A D O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em 15 de maio de 1978

Proc. N.º 14 359
Clas. 5 0 3 . 1 5 7 2

2
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 31/10/78
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 23/11/77
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 21/11/77
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3 153

Art. 1º - Para as faixas das estradas de rodagem municipais, entre as cercas marginais das propriedades lindeiras, fica adotada a largura padrão mínima de 50 m (cinquenta metros).

§ 1º - Quando a estrada passar próxima de qualquer bairro isolado, a sua faixa será ampliada para 80 m (oitenta metros) no mínimo.

§ 2º - As estradas atuais, de acordo com as conveniências verificadas, irão sendo adaptadas as condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 m (quinze metros) do limite das estradas de rodagem municipais.

Art. 3º - Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios publicitários na faixa das estradas de rodagem municipais.

§ Único - Mediante prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, permitir-se-á a colocação de anúncios nos terrenos adjacentes às rodovias municipais, observada a distância mínima de 30 m (trinta metros) da respectiva faixa, ou de 150 m (cento e cinquenta metros) nos entroncamentos, e satisfeitas as condições a serem estabelecidas em regulamento, relativos à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo à Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 4º - O Executivo deverá dentro de 90 (noventa) dias baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/maio/1977.

Henrique Vitorino Franco.

* *[Handwritten signatures and notes]*

Artigo 13. — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 13.626 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre normas para o traçado das estradas de rodagem estaduais

Artigo 1.º — Os traçados das estradas de rodagem estaduais evitarão a travessia dos centros povoados.

Artigo 2.º — As ligações entre os centros povoados e as estradas de rodagem estaduais serão feitas por meio de variantes ou ramais de acesso.

Parágrafo único. — O Departamento de Estradas de Rodagem providenciará a supressão, paulatinamente, dos trajetos de travessias atualmente existentes.

Artigo 3.º — Para as faixas das estradas de rodagem estaduais, entre as cercas marginais das propriedades limdeiras, fica dotada a largura padrão mínima de 50 m. (cinquenta metros).

§ 1.º — Quando a estrada estadual passar próximo de qualquer povoação, a sua faixa será ampliada para 80 m. (oitenta metros) no mínimo, em uma extensão correspondente a uma vez e meia a projeção ortogonal da área edificada sobre o eixo da estrada, devendo existir coincidência entre o centro do comprimento da faixa alargada e o centro daquela projeção ortogonal.

§ 2.º — No caso de crescimento da área edificada o comprimento da faixa alargada será correspondentemente aumentado de uma vez e meia a projeção ortogonal do acréscimo sobre o eixo da rodovia.

§ 3.º — Para as auto-estradas Aniquita e Anhanguera, de tipo fechado, que ligam São Paulo a Santos e São Paulo a Campinas, respectivamente, a largura mínima da faixa, ao longo de todo o traçado, será de 100 m. (cem metros).

Artigo 4.º — As estradas atuais, de acordo com as conveniências verificadas, não sendo adequadas às condições estipuladas na presente lei.

Artigo 5.º — As faixas ou áreas de terreno necessárias ao alargamento ou modificação do traçado das estradas de rodagem serão adquiridas, pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, na forma da lei.

Artigo 6.º — Nos acessos às estradas, assim como nos cruzamentos e bifurcações, serão previstas áreas adicionais tais que permitam uma distância mínima de visibilidade de 150 m. (cento e cinquenta metros).

Artigo 7.º — Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 m. (quinze metros) do limite das estradas de rodagem estaduais.

Artigo 8.º — Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios na faixa das estradas de rodagem estaduais.

Parágrafo único. — A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, somente será permitida mediante prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem e deverá satisfazer às condições que forem estabelecidas em regulamento, relativas à distância, à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo a anúncios.

Artigo 9.º — Para as auto-estradas mencionadas no § 3.º do art. 3.º

o acesso das propriedades lideiras só será feito em pontos de convergência ou cruzamento, convenientemente localizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem providenciará a construção de vias auxiliares de ligação às auto-estradas referidas para as propriedades que venham a ficar privadas de comunicação já existente.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5
29.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

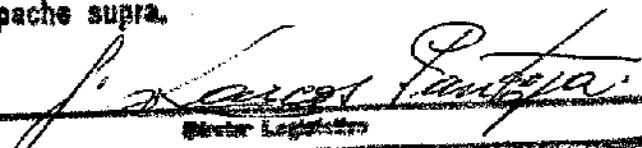
Em 20 de Jun de 19 77.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de maio de 19 77.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 153

PROC. Nº 14 359

PARECER Nº 2 016

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, secundado por mais doze (12) - Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas para o traçado das estradas de rodagem municipais, bem como, a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às mesmas estradas.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa - (concorrente), bem como quanto à competência (exclusiva do Município). A matéria é de natureza legislativa.
3. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto (Lei Orgânica, art. 19, § 3º, I, - "a").

S.m.e.

Jundiaí, 30 de Maio de 1 977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBS. - A seguir, transcrevemos o artigo 9.06, do Plano Diretor de Jundiaí, para melhor exame da matéria pelos Srs. edis:

*



7
Ab

PARECER Nº 2 016 - FLS. 02

Artigo 9.06 - As estradas, em geral, e os planos de retalhamento de glebas em chácaras ou similares, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Largura de 18,00 metros para as estradas ou vias que contornam glebas;
- II - Largura de 14,00 metros para as estradas ou vias com extremidades fechadas e sem possibilidade de se tornar a estrada de contorno;
- III - Raio de curvatura para 50,00 metros para as vias do item I e 25,00 metros para as vias do item II deste artigo;
- IV - A rampa máxima não deverá ultrapassar a 10% (dez por cento);
- V - O leito carroçável, nunca inferior a 8 metros, deverá ser no mínimo pedregulhado e compactado de forma adequada, sobre o terreno de boa qualidade, respeitando os abaulamentos recomendáveis;
- VI - O sistema de drenagens e escoamento de águas pluviais deverá ser projetado e executado de modo a impedir danos às estradas;
- VII - Os serviços do item anterior bem como as pontes que se fizerem necessárias terão sempre dimensões calculadas para o período de maior vazão;
- VIII - As obras envolvidas pelos dois itens anteriores serão sempre executadas em concreto armado devidamente calculado.

Leopoldo

0o0o0o0o0o0o0o0o0o0o0o0o0o0o0

*

SS.

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 1º de Junho de 19 77.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
 Presidência.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 1º de 6 de 19 77

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 1º de 6 de 19 77.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Voca

para relatar no prazo de dias.

Em 29 de 6 de 19 77

[Signature]
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.153

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o artigo 1º e seus parágrafos e o artigo 2º.

Sala das Sessões, 17/agosto/1977.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETRADO
Sala das Sessões, em 28/11/77
[Signature]
Presidente

Duílio *[Signature]* Buzanelli.

y k



10
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 359

Projeto de Lei nº 3 153, de autoria do Vereador Sr. Henrique Vic-
tório Franco, estabelece normas para os traçados de estradas de -
rodagem municipal e condições para colocação de anúncios nessas -
vias.

P A R E C E R N° 88/77

Visa o autor da proposição acima citada disciplinar -
dois assuntos:

- a) traçados de estradas de rodagem municipal; e,
- b) condições para colocação de anúncios em terrenos -
adjacentes a essas vias.

Quanto ao primeiro aspecto, cabe salientar que o Pla-
no Diretor já cuidou do assunto (vide fls. 7) e se as disposições
ali contidas necessitem de alterações, a boa técnica legislativa
recomenda que se proceda à modificação do texto do dispositivo vi-
gente.

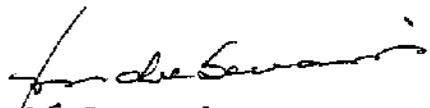
Nada a salientar quanto ao segundo aspecto, no ^{que} con-
cerne à competência desta Comissão.

Nosso parecer, portanto, é favorável, com a restrição -
apontada.

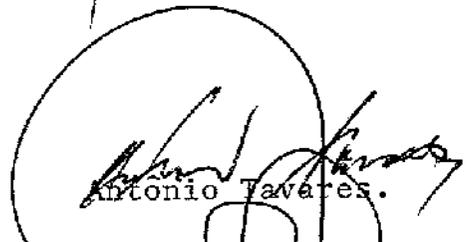
Sala das Comissões, 12/08/1 977.

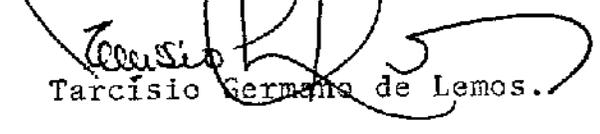
Duílio Suzanelli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 17/08/1 977.


André Benassi.


Elio Zillo.


Antonio Tavares.


Tarcísio Germano de Lemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

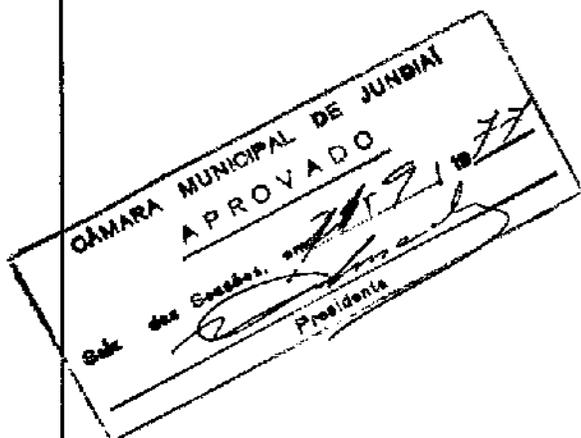
REQUERIMENTO N.º 172

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 153, de autoria do Vereador Henrique Victório Franco, por uma Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 21, / 09 / 1 977.

Elio Zillo.





PROJETO DE LEI Nº 3 153

E M E N D A Nº 02

Suprimam-se o artigo 1º e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 22/novembro/1 977.

Duílio Bianchelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 7.3.1978
Presidente



13
AB

PROJETO DE LEI Nº 3.153

E M E N D A Nº 03

Ao artigo 2º:

Onde se lê 15 metros.

LEIA-SE 10 metros.

Sala das Sessões, 22/novembro/1 977.

Duílio Buzanelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJE TADO
Sala das Sessões: em 7 3-1 1978
Presidente

★

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

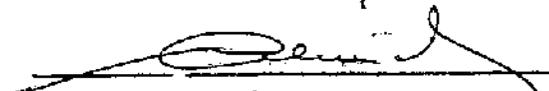
14
/

SESSÃO _____

12	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3153
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	<i>AUSENTE</i>		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	<i>AUSENTE</i>		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	X		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	<i>AUSENTE</i>		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>T O T A L :-</u>	<i>14</i>		

Sala das Sessões, em 22/11/77


 Presidente.



1º Secretário.

2º Secretário.



15
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 29 de novembro de 1977
substituído
Comissão de FINANÇAS E ORÇAMEN-
TO

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ANTONIO TAVARES

para relatar no prazo de 1 dias.
Em 29 de NOVEMBRO de 19 77

Wagner Rosa
Presidente

★



16
16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 359

Projeto de Lei nº 3 153, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, estabelece normas para os traçados de estradas de rodagem municipal e condições para colocação de anúncios nessas vias.

P A R E C E R N° 142/77

A nós nos parece que o presente Projeto de Lei não trará ao município grandes despesas, tendo-se em vista que o problema da poluição visual carece de maiores cuidados por parte do órgão público, bem como não causando ao homem que dirige um automóvel, a preocupação de desviar sua atenção dos caminhos que percorre diariamente.

Se os proprietários das terras, bem como, o cidadão comum que percorre as estradas, pagam os impostos, tanto municipal, como estadual e federal, acreditamos que uma atenção especial deve ser dada a esse homem, porque o que entendemos que se pretenda através desse projeto, é proteger os homens da poluição, - que a cada dia que se passa aumenta em muitos setores diferentes da atividade humana.

Se a proteção do homem deixar de existir, dificilmente poderemos preservar a subsistência dos seres vivos sobre a terra, por isso, é através da manifestação das defesas humanas - que conseguiremos mantê-la, com algum critério mais apurado.

Quanto às possíveis despesas, que o município poderá ter seriam automaticamente cobertas, com o pagamento aos cofres municipais, da taxa de publicidade citada no próprio projeto.

Portanto, quanto à preocupação que poderíamos ter a respeito de prováveis despesas, se nos parece, refoge, pelo menos em tese, de que isso poderia ocorrer.

cont.

*



17
1/10

(Parecer nº 142/77 - CFO - fls. 2)

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 29/11/1 977.


Antonio Tavares,
Relator.

Parecer aprovado em 08/02/1 978.


Azevedo Rosa,

Elio Zillo.

Ariovaldo Alves.


Henrique Victório Franco.

-p/-

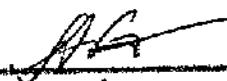
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18
JABO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de fevereiro de 19 78

recôbi da Comissão de Finanças e
Orçamento

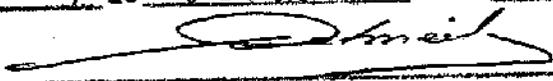

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

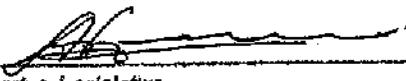
Em 09 de fevereiro de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de fevereiro de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

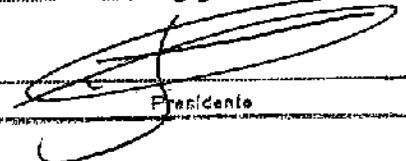

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

No. Vereador sr. A Voco

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 01 de fevereiro de 19 78


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 359

Projeto de Lei nº 3 153, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, estabelece normas para os traçados de estradas de rodagem municipal e condições para colocação de anúncios nessas vias.

P A R E C E R N° 156/78

As disposições adotadas por este projeto de Lei encontram suporte nos elementos técnicos inseridos no Decreto-Lei nº 13 626, de 21 de outubro de 1 943.

O autor teve o cuidado de adaptar nova sistemática ao citado decreto, acrescentando algumas alterações substanciais que melhoram a sua aplicação.

Na qualidade de Presidente e relator desta proposição, entendemos não haverem óbices de quaisquer natureza que possam impedir a tramitação deste projeto.

Favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 27/02/1 978.

[Handwritten signature]
Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 28/02/1 978.

[Handwritten signature]
Ercilio Carpi.

[Handwritten signature]
Henrique Victório Franco.

[Handwritten signature]
Jorge Roque de Moura.

Lázaro Rosa.

20
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

42ª SESSÃO Ordinária

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3153

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

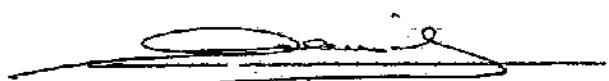
EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

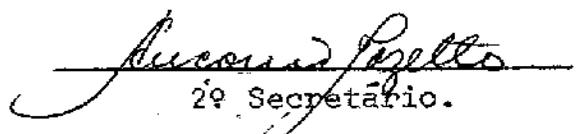
INDICAÇÃO Nº.

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercílio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	✓		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	✓		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	✓		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>TOTAL:-</u>	<u>13</u>		

Sala das Sessões, em 07/1-03/78


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

21
/

42ª SESSÃO Ordinária

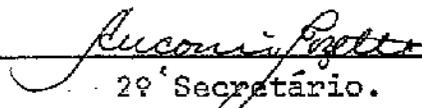
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	Nº 2
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			/
2 - Antonio Tavares			/
3 - Ari Castro Nunes Filho			/
4 - Ariovaldo Alves			/
5 - Auçonio Tozetto			/
6 - Duílio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			/
9 - Ercilio Carpi			/
10 - Henrique Victório Franco			/
11 - Jorge Roque de Moura			/
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida			/
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			/
15 - Lázaro Rosa			/
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos			/
<u>TOTAL:-</u>			13

Sala das Sessões, em 07-03-78


1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

22
AB

42ª SESSÃO Ordinária

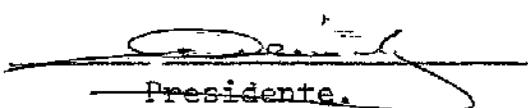
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	Nº 3
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			/
2 - Antonio Tavares			/
3 - Ari Castro Nunes Filho			/
4 - Ariovaldo Alves			/
5 - Auçonio Tozetto			/
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			/
9 - Ercilio Carpi			/
10 - Henrique Victório Franco			/
11 - Jorge Roque de Moura			/
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida			/
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			/
15 - Lázaro Rosa			/
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos			/
<u>TOTAL:-</u>			13

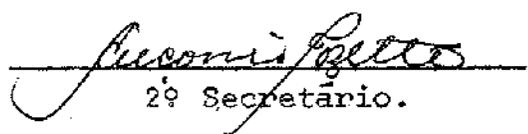
Sala das Sessões, em 07/1-03/78



1º Secretário.



Presidente.



2º Secretário.



PROJETO DE LEI Nº 3 153

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Para as faixas das estradas de rodagem municipais, entre as cercas marginais das propriedades lindieras, fica adotada a largura padrão mínima de 50 m (cinquenta metros).

§ 1º - Quando a estrada passar próxima de qualquer bairro isolado, a sua faixa será ampliada para 80 m (oitenta metros) no mínimo.

§ 2º - As estradas atuais, de acordo com as conveniências verificadas, irão sendo adaptadas às condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 m (quinze metros) do limite das estradas de rodagem municipais.

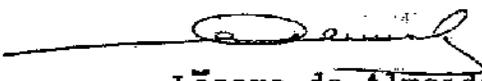
Art. 3º - Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios publicitários na faixa das estradas de rodagem municipais.

Parágrafo único - Mediante prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, permitir-se-á a colocação de anúncios nos terrenos adjacentes às rodovias municipais, observada a distância mínima de 30 m (trinta metros) da respectiva faixa, ou de 150m (cento e cinquenta metros) nos entroncamentos, e satisfeitas as condições a serem estabelecidas em regulamento, relativos à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo à Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 4º - O Executivo deverá dentro de 90 (noventa) dias baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e setenta e oito (08/03/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.



27
Ab

08

m a r ç o

78

PM.03/78/05.

nº 14.359

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

À devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3153, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 07 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

ym.



PROJETO DE LEI Nº 3 153

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Para as faixas das estradas de rodagem municipais, entre as cercas marginais das propriedades limediras, fica adotada a largura padrão mínima de 50 m (cinquenta metros).

§ 1º - Quando a estrada passar próxima de qualquer bairro isolado, a sua faixa será ampliada para 80 m (oitenta metros) no mínimo.

§ 2º - As estradas atuais, de acordo com as conveniências verificadas, irão sendo adaptadas às condições previstas na presente lei.

Art. 2º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 m (quinze metros) do limite das estradas de rodagem municipais.

Art. 3º - Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios publicitários na faixa das estradas de rodagem municipais.

Parágrafo único - Mediante prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, permitir-se-á a colocação de anúncios nos terrenos adjacentes às rodovias municipais, observada a distância mínima de 30 m (trinta metros) da respectiva faixa, ou de 150m (cento e cinquenta metros) nos entroncamentos, e satisfeitas as condições a serem estabelecidas em regulamento, relativos à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo à Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 4º - O Executivo deverá dentro de 90 (noventa) dias baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e setenta e oito (08/03/1978).

[Handwritten signature]
Lázaro de Almeida,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
MANIDO O VETO
 votos favoráveis
 votos
 Sala das Sessões em 11/3/78
 Presidente

26
 126
 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
 014486 16 MAR 78
 CLASSIF.

REF. N.º GP-L 39/78

PROC. N.º

EM 15 DE MARÇO

DE 1978

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
MANIDO O VETO
 votos favoráveis
 votos
 Sala das Sessões em
 Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para os fins de direito, cabe-nos comunicar a V.Exa. que, com fundamento no § 1º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos apondo veto total ao projeto de lei nº 3153, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão realizada - no dia 07 do andante, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos.

Trata o projeto de lei ora vetado da implantação de um nova sistemática no que diz respeito à largura-padrão mínima das estradas de rodagem municipais, fixando tal largura em 50 e 80 metros, esta última quando a estrada passar próxima a qualquer bairro isolado. Ademais, prevê ainda o projeto de lei supra citado, a adaptação das estradas atuais às condições previstas no novo diploma legal, culminando por tratar de matéria relativa à colocação de anúncios publicitários na faixa das estradas municipais.

A ilegalidade de tal projeto de lei, em especial no que diz respeito ao § 2º, do art. 1º, é incontestável: a adaptação das estradas atuais na sistemática adotada pelo projeto de lei acarretará aumento da despesa do Poder Público Municipal. É mais do que evidente que a pretendida adaptação das estradas atuais aos novos padrões legais importará em desapropriação de áreas de terreno de propriedade particular, seguindo-se a consequente indenização, eis que o direito de propriedade é assegurado pela própria Carta Magna.

Gerando o aumento de despesa do Poder Público Municipal, a iniciativa do projeto de lei, conforme expressa disposição legal, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 Ver. LÁZARO DE ALMEIDA
 M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

27
JK

REF. N.º GP-L 39/78

PROC. N.º

EM 15 DE março

DE 1978

FLS. 2

pal a iniciativa do projeto de lei, conforme expressa disposição legal, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, hipótese não ocorrente no caso sob debate, eis que o projeto de lei é de autoria de Nobre Edil.

Presente, pois, a eiva da ilegalidade, o projeto de lei não pode prosperar, merecendo o veto total deste Executivo.

Ademais, o projeto de lei ora vetado se nos afigura contrário ao interesse público, pois:

- a) nosso Município guarda características tais que até mesmo os índices em vigor, 18 m. para as estradas principais e 14 m. - para as secundárias, não são facilmente implantáveis;
- b) por decorrência da colonização na base de imigrantes, nossa zona rural é composta de pequenas propriedades, com produções agrícolas independentes, o que faz com que a rede de estradas seja extensa, e sua malha seja pequena porque contorna pequenos sítios;
- c) a topografia do nosso Município igualmente dificulta os índices pretendidos. A largura excessiva ou obrigará muito movimento de terra ou não fará sentido;
- d) qualquer pessoa que conheça a zona rural de Jundiá, independentemente de técnico ou não, tem condições de afirmar que a faixa de 50 m. de largura certamente atingirá as edificações de pelo menos 50% dos sítios. A faixa de 80 m. nos bairros isolados igualmente acabará com o próprio bairro. Qualquer deles - Traviú, Poste, etc., praticamente desaparecerá sob a dimensão da faixa.

Finalmente, quanto à colocação de anúncios, uma legislação específica seria de bom alvitre. Da forma constante do projeto de lei ora vetado, com as implicações naturais nos próprios artigos anteriores, não permite o enfoque e o controle pleno, como seria desejável.

Pelos motivos antes especificados, -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

28
fls

REF. N.º GP-L 39/78

PROC. N.º

EM 15 DE março DE 1978

FLS.3

resolvemos apor veto total ao projeto de lei nº 3153, rogando aos Nobres Edis seja o mesmo acolhido.

Certos da inteira atenção de V.Exa., aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

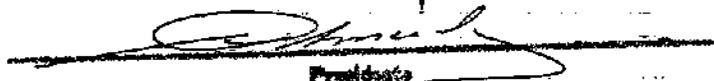
tdc

MOD. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

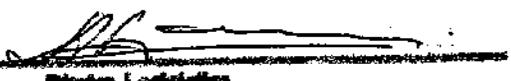
Em 20 de 3 de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de março de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



30
Abz

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 129

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3 153

PROC. Nº 14.359

O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 3 153, aprovado por esta colenda Casa em Sessão realizada no dia 07 do corrente mês, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivos de fato e de direito expostos a fls. 26/28.

O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

PARECER

1. No que tange à ilegalidade apontada pelo chefe do Executivo, permitimo-nos divergir de S.Exa., com a devida vênica, por entender que a proposição não cria despesas, diretamente, porquanto apenas fixa as normas que deverão ser observadas quando da abertura das estradas de rodagem municipais, facultando ao chefe do Executivo, "de acordo com as conveniências", adaptar as estradas atuais às novas condições aprovadas pelo Legislativo. Assim, não há por parte do projeto qualquer aumento da despesa do poder público municipal.
2. No que tange ao segundo fundamento do veto, por envolver o mērito da matéria, não cabe a esta Assessoria examiná-lo e sobre ele emitir parecer.
3. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M.).



30
AB

art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

★

SS.

32
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de maio de 19 78

Abmeil
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 19 78

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Vasco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

AB
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.359

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3 153, de autoria do Vereador - Sr. Henrique Victório Franco, estabelece normas para os traçados de estradas de rodagem municipal e condições para colocação de anúncios nessas vias.

P A R E C E R Nº 179/78

Vetou o sr. Prefeito, totalmente, o Projeto de Lei nº 3 153, de autoria do nobre vereador Henrique Victório Franco e aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária realizada em 07 de março corrente, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivos de fatos e de direito articuladamente expostos no texto do Ofício GP-L 39/78, do dia 15 deste mês.

A oposição do veto obedeceu as normas prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, convencendo-nos de sua validade, - uma vez que os argumentos expendidos são irrefutáveis.

Assim, na qualidade de relator, entendemos deva ser acolhido o veto ora apostado pelo sr. Prefeito, pelas razões e fundamentos apontados.

Pelo acolhimento do veto.

Sala das Comissões, 31/03/1978.

Duílio Buzanelli,
Presidente e relator.

Parecer REJEITADO em: 04/04/1978.

André Benassi

Elio Filho

Antonio Tavares
Tarcísio Germano de Lemos.

Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

34
[Handwritten Signature]

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

48ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº. <u>3153</u>	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDECAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi		✓	
2 - Antonio Tavares	_____		
3 - Ari Castro Nunes Filho	_____		
4 - Ariovaldo Alves		✓	
5 - Auçonio Tozetto		✓	
6 - Duilio Buzaneli		✓	
7 - Edmar Correia Dias	_____		
8 - Elio Zillo		✓	
9 - Ercilio Carpi		✓	
10 - Henrique Victorio Franco <i>Valdemar Bufazzari</i>	absteve		
11 - Jorge Roque de Moura		✓	
12 - José Rivelli		✓	
13 - Lázaro de Almeida		✓	
14 - Lázaro de Oliveira Dorta		✓	
15 - Lázaro Rosa	_____		
16 - Pedro Osvaldo Beagim		absteve	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		absteve	
TOTAL:-			

Sala das Sessões, em 11/1-04/1978

[Handwritten Signature]
Presidente.

[Handwritten Signature]
1º Secretário.

[Handwritten Signature]
2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

35
Al.

c ó p i a

12

a b r i l

78.

PM.04/78/09.

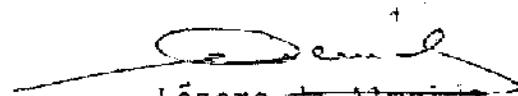
nº 14.359

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L-39/78, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 153, que estabelecia normas para os traçados de estradas de rodagem municipal e condições para colocação de anúncios nessas vias, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior consideração.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 26/5/1977 - 29

C. J. R. 12/6/1977 - 29

C. E. F. 29/11/77

C. O. S. P. 09/02/78

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 5 - 29 26/5/77 - 7-29-12/6/1977

6 a 10 fls 15/9/77 Fls. 11/12 - 9/2/78 - 26 - fls. 19/29 - 20/3/78 - 16

Fls. 30/35 - 15/05/78 - 16

AUTUADO EM 25/5/1977

Francisco Lourenço
DIRETOR GERAL